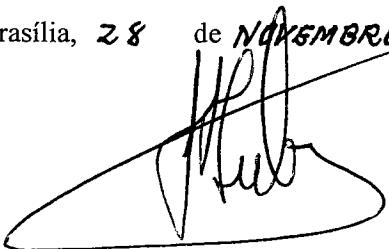


Mensagem nº 911

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

Brasília, 28 de NOVEMBRO de 2007.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

Secretaria de Administração

Coordenação-Geral de Documentação e Informação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

Paulo Rogério Magalhães *[Signature]*
Brasília, 20.09.07 Hs. 19:54
[Handwritten signature]

EM Nº 00269 MRE COCIT-DAM II-DAI - PAIN-BRAS-VENE

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

2. O Acordo deverá constituir marco importante para combater o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, contribuindo para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral, especialmente para o incremento da cooperação e da coordenação entre as respectivas autoridades nacionais.

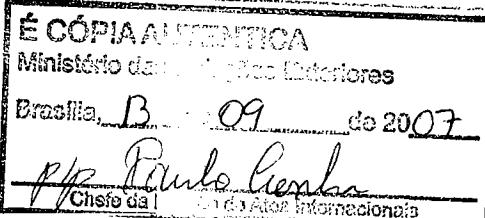
3. Para esse fim, o Acordo prevê o intercâmbio de informações, o treinamento técnico ou operacional especializado, fornecimento de equipamento e recursos humanos, assistência técnica mútua, exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país para controlar o tráfego de aeronaves.

4. Segundo o Acordo, as Partes deverão reunir-se periodicamente para a avaliar a eficiência dos programas de trabalho, recomendar aos respectivos Governos programas anuais e examinar questões relativas à execução e cumprimento do Acordo.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto



ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA COMBATER O TRÁFEGO DE AERONAVES ENVOLVIDAS COM ATIVIDADES ILÍCITAS TRANSNACIONAIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominados "Partes"),

Convencidos de que o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, constitui um problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Reconhecendo que a luta contra este problema deve realizar-se por meio de atividades concertadas e harmônicas,

Interessados em fomentar a colaboração mútua neste sentido, acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. As Partes intercambiarão as informações relevantes para o objeto do presente Acordo, com a intenção de aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral. Esta cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

- a) intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional;
- b) treinamento técnico ou operacional especializado;

- c) fornecimento de equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada anteriormente;
- d) mútua assistência técnica; e
- e) exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país.

2. Os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos decorrentes deste Acordo serão, quando for pertinente e em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de Ajustes Complementares.

ARTIGO II

1. De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes tomarão as medidas cabíveis para:

- a) controlar o tráfego de aeronaves que se desloquem nos respectivos espaços aéreos, com o objetivo de cumprir os objetivos deste Acordo; e
- b) intensificar o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com o combate a aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais.

2. As Partes intercambiarão outras informações de interesse relacionado com os objetivos acima, a fim de aumentar a eficácia da cooperação bilateral.

ARTIGO III

1. As Forças Aéreas das Partes, na implementação do presente Acordo, estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de dois anos. Estes programas de trabalho contemplarão objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução do presente Acordo.

2. Os tributos de importação ou taxas aos quais possam estar sujeitos os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito deste Acordo e como resultado de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO IV

O Governo da República Federativa do Brasil designa, como responsável pela coordenação e execução do presente Acordo, o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica e o Governo da República Bolivariana da Venezuela designa, como tal, o Chefe do Estado-Maior Geral da Aviação Militar Venezuelana.

ARTIGO V

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

- 1) avaliar a eficácia dos programas de trabalho;
- 2) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral;
- 3) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e
- 4) apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VI

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes.

ARTIGO VII

1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento dos respectivos requisitos jurídicos nacionais relativos à celebração de Tratados.
2. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer programas estabelecidos anteriormente à denúncia, os quais continuarão em vigor até o seu término.
3. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática.

4. A denúncia a que se referem os itens anteriores surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação, por via diplomática, da intenção de terminá-lo.

Feito em Caracas, em 30 de Dezembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

peeeeeee
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro da Defesa

Ornnnn
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA
ORLANDO MANIGLIA
Ministro da Defesa